



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.001826/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.703 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente PEDRA BONITA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITO. REGULARIZAÇÃO.

Não deve prosperar a exclusão do Simples laborada sobre o fundamento da existência de débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa quando ficar demonstrada a regularização prévia dos débitos apontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PEDRA BONITA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-82.154 (fls. 94), pela DRJ Brasília, interpôs recurso voluntário (fls. 106) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º/01/2009 (fls. 12), a qual foi motivada pela existência de dois débitos em cobrança na Procuradoria da Fazenda e um débito previdenciário (fls. 44).

O contribuinte apresentou a contestação fls. 3, afirmando que os débitos na PGFN já haviam sido regularizados e que não existia débito previdenciário em aberto.

Antes do julgamento da referida manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência, nos seguintes termos (fls. 68):

O processo veio para julgamento, porém não foi observado pela delegacia de preparo o cumprimento do disposto no art. 3º da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15 de março de 2010, no que tange à regular ciência dos débitos que ensejaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional e à concessão de novo prazo para apresentação de defesa, in verbis:

[...]

Assim, mais uma vez, considerando a disposição contida no art. 29, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e confere à autoridade julgadora, na apreciação da prova com vistas a formação da sua livre convicção, a determinação das diligências que entender necessárias, proponho o retomo dos autos à Delegacia de origem para que, em estrita observância ao princípio do contraditório e ampla defesa e, com o fito de se buscar a verdade material:

- seja intimado o contribuinte do teor deste despacho, bem como dos débitos que ensejaram a emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) 306953 (fl. 12), abrindo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito:

- observando-se eventuais novas alegações apresentadas pelo contribuinte, informe se os débitos de que trata o referido ato de exclusão estavam regularizados após esse novo prazo de 30 (trinta) dias:

- em seguida, retome os autos a esta DRJ a fim de que possa ser apreciado o litúgio.

Em resposta, a DRF Nova Iguaçu juntou aos autos o despacho de fls. 87, do qual se destacam as seguintes informações:

Pois bem, após consulta ao sistema SIVEX, verificou-se que os débitos que permaneciam motivando a exclusão da empresa foram estes:

Inscrição em DAU nº 7060501636325	Valor do Saldo: R\$ 62.371,84
-----------------------------------	-------------------------------

Inscrição em DAU nº 7020501307403	Valor do Saldo: R\$ 141.996,45
-----------------------------------	--------------------------------

Debcad nº 370073657	Valor do Saldo: R\$ 1.862,09
---------------------	------------------------------

Em sua impugnação, o contribuinte falou tudo sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, às fls. 03 e 04, e, realmente, consultando o sistema da PGFN, às fls. 71 a 80, constata-se que as referidas inscrições em DAU foram anuladas, e os ajuizamentos, cancelados, devido à improcedência da dívida, conforme informação da DRFB/NIU.

Quanto ao débito previdenciário (Debcad nº 370073657), o contribuinte não traz qualquer informação sobre este, no entanto, em consulta ao sistema previdenciário da RFB, às fls. 82 a 86, é possível verificar que foi incluído em parcelamento especial da MP 303/2006 para Pessoas Jurídicas optantes do Simples. Este parcelamento foi requerido em 14/09/2006, e as parcelas foram pagas quase todas parcialmente, em

valores fixos, desde essa data até os meses próximos a sua total liquidação, em 06/05/2009.

Como as parcelas pagas foram sempre fixas e menores que o valor devido, que aumentava a cada mês, o sistema sempre acusava resíduo de saldo devedor remanescente do referido débito, o que motivou o Debcad no ADE de exclusão.

O contribuinte foi cientificado do referido despacho (fls. 91), mas não apresentou qualquer manifestação (fls. 92).

Após essas providências, a contestação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 94), considerando que o débito previdenciário não havia sido totalmente quitado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 106), em apertada síntese, reafirma que não consta débito previdenciário em seu nome e afirma que não foi notificado desse débito e que não lhe foi concedido novo prazo para a sua regularização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2019 (fls. 103) e seu recurso voluntário foi apresentado em 16/01/2019 (fls. 106). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional em razão da existência de dois débitos em cobrança na Procuradoria da Fazenda e um débito previdenciário. Todavia, conforme verificado pela autoridade *a quo*, o contribuinte não foi devidamente cientificado de quais débitos haviam provocado a sua exclusão, o que deu ensejo a diligência fiscal com a finalidade, também, de regularizar esse vício.

Uma vez sanado o referido vício, por meio de intimação do interessado, a Administração Tributária constatou e informou, por meio do despacho de fls. 87, que os dois débitos em cobrança na Procuradoria da Fazenda não mais subsistiam na época da exclusão em tela. Adicionalmente, informou que o débito previdenciário havia sido incluído em parcelamento, contudo, o contribuinte não estava pagando a integralidade das parcelas, o que estava causando um resíduo de saldo devedor.

Todavia, verifico que essa informação é contraditória com os relatórios juntados às fls. 58, os quais retratam a situação do Debcad nº 370073657, indicando que este foi integralmente apropriado, não havendo saldo devedor. Com isso, entendo que assiste razão ao recorrente, quando afirma que os débitos que causaram a sua exclusão não mais existiam na época dos fatos.

Diante de todo o exposto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada e voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque